



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020717-93.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSE HERCOLINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45202
APELAÇÃO: 1020717-93.2021.8.26.0482 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (4ª VARA CÍVEL)
APTE.: JOSE HERCOLINO (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: BANCO PAN S/A
JUIZ: LEONARDO MAZZILLI MARCONDES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência do pedido – Recurso da parte autora – DANO MORAL - Contratação de RMC questionada pela autora - Ausência de comprovação da legitimidade do contrato - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno decorrente de fraude - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano “in re ipsa” – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial – Circunstâncias relatadas que ultrapassaram meros dissabores. Indenização devida – Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sucumbência atribuído ao requerido em razão do acolhimento integral dos pedidos formulados na petição inicial - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 211/222, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 11.09.2024, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação.

Recorreu o autor (fls. 225/233), pede a reforma parcial da sentença, a fim de que seja “reconhecida a procedência da demanda no que tange ao pedido de indenização por danos morais, condenando-se a instituição financeira recorrida ao pagamento de indenização, conforme valores especificados na petição inicial, por todo o constrangimento, angústia e sofrimento infligidos ao autor/recorrente pela conduta manifestamente ilícita narrada e comprovada nos autos e aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o montante da condenação, a partir do evento danoso, em obediência aos parâmetros legais estabelecidos, assegurando-se, assim, a integralidade do ressarcimento devido ao apelante.”

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e respondido (fls. 238/244).

É o relatório.

2.- De acordo com o relatório apresentado na sentença de fls. 211/222, cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor alega, em resumo, que “Mencionou que, na data de 06.08.2021, recebeu uma ligação telefônica de uma pessoa que se identificou como preposta da instituição financeira demandada, ocasião na qual lhe mencionou acerca da existência de um cartão de crédito ativo em seu nome e que, até então, não teria sido por ele utilizado, razão pela qual lhe era concedida a oportunidade de providenciar ao correspondente cancelamento, com a restituição dos valores até então dispendidos a título das tarifas. Aduziu que, dado o relatado no parágrafo anterior, atendeu às solicitações da interlocutora e lhe remeteu as fotos dos seus documentos pessoais e do seu perfil. Constou igualmente da exordial que, na realidade, a instituição financeira demandada acabou por firmar contrato de empréstimo em nome do postulante, no valor de R\$4.050,55 (quatro mil, cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais de R\$107,20 (cento e sete reais e vinte centavos), a partir de janeiro/2022. (...) Asseverou igualmente a prática de conduta ilícita por parte da instituição financeira requerida, que lhe ocasionou lesão de cunho moral, de modo a justificar a condenação da acionada em lhe efetuar o pagamento da correspondente verba indenizatória. (...)”

A instituição financeira demandada foi citada (...) Aduziu que o autor firmara contrato de empréstimo consignado por ele questionado na exordial, conforme narrativa discriminada com detalhes, o que justificou os descontos mensais no benefício previdenciário auferido pela postulante. Mencionou que o autor firmara de livre vontade o contrato de empréstimo em tela, não se verificando para tanto a prática de coação ou conduta dolosa. Constou igualmente da contestação em tela que, em razão da celebração do contrato de empréstimo consignado questionado na exordial, liberou valor em prol do autor, o que tornaria evidente o vínculo contratual firmado com o postulante. Arguiu que o contrato em tela foi concretizado através de assinatura digital do requerente, nos termos do relatado com riqueza de detalhes. (...) sustentando a viabilidade da conduta em tela, dada a celebração do contrato de empréstimo por parte do postulante.”

Ocorre que o juiz julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento para os fins de: a) acolher o pleito de cunho declaratório lançado pelo

autor na exordial, de modo a declarar a inexistência do contrato de empréstimo questionado pelo postulante na petição inicial, de número 349039012-1, e dos débitos a ele vinculados, tornando definitiva a tutela de urgência concedida por este juízo nos termos da decisão de fls. 34/36 dos autos, com a ressalva de que a multa deve ser computada para cada dedução, e não mais de modo diário, ficando limitada à quantia máxima de R\$30.000,00 (trinta mil reais); b) rejeitar o pleito do autor pertinente à condenação da instituição financeira demandada em lhe efetuar o pagamento de verba indenizatória por lesão de cunho moral.

E contra o *decisum*, insurgiu-se a parte autora pleiteando a condenação do apelado ao pagamento da indenização por danos morais e aplicação de juros de mora e correção monetária sobre o montante da condenação, a partir do evento danoso.

Apesar de o réu-apelado negar a sua responsabilidade pelo evento, não se desincumbiu de seu ônus probatório, restando devidamente comprovada nos autos a falha na prestação de serviços por sua parte.

No caso em exame, restaram configurados diversos transtornos, pois a resistência do réu em reconhecer o direito pleiteado pela parte autora e o tempo despendido para solucionar os problemas, incluindo a necessidade de ajuizamento desta demanda para ver reconhecido seu direito, de modo que se justifica a procedência do pedido de indenização por danos morais.

Os fatos ultrapassaram meros aborrecimentos, tendo experimentado a autora injusto transtorno, sem ter obtido solução extrajudicial. Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas e, no caso, os fatos que serviram de fundamento ao seu pedido são extraordinários e singulares.

Reconhecido, portanto, o ato ilícito praticado pelo réu, o dano moral e o nexo causalidade entre o ato e prejuízo dele decorrente, de rigor a condenação do réu por dano moral.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados deste Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de RMC questionada pela autora. Ausência de comprovação da legitimidade do contrato. REPETIÇÃO DO

INDEBITO. Devolução simples, por ausência de má-fé. Recurso não provido. DANOS MORAIS. Reconhecimento, no caso. Circunstâncias relatadas que ultrapassaram meros dissabores. Indenização devida, mas em quantia menor à pretendida. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1015028-74.2020.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 23.08.2021).

Com efeito, a indenização é devida uma vez que restou caracterizado o dano moral causado à parte autora, em virtude de falha na prestação de serviços pelo banco réu. Ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a conduta equivocada do réu, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

Dentro do contexto fático apresentado nos autos, pautando-se pelos critérios de equidade, que levam em consideração a posição social da ofendida, o comportamento do ofensor, a gravidade da conduta e o caráter punitivo da indenização, o valor de R\$ 5.000,00 revela-se adequado a reparar os infortúnios sofridos pela parte autora, sem causar-lhe enriquecimento ilícito, servindo também de desestímulo à parte ofensora.

Merece, portanto, a sentença ser reformada em parte, para o fim de condenar a parte ré na indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização por danos morais, a contar da publicação do v. acórdão, consoante Súmula nº 362 do STJ, incidirão correção monetária, em conformidade com a Tabela Prática do Judiciário, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Em razão do resultado do julgamento e tendo em vista a procedência integral dos pedidos iniciais, o ônus da sucumbência deve ser atribuído ao apelado, que fica condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, verba que é fixada de acordo com o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigido para o serviço. Mantidos os demais termos da sentença.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator